

OS LIMITES E A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A COEXISTÊNCIA DE OUTROS DIREITOS

Ellen Nos¹

Paola Bisolo Schutz²

Cristiane Schmitz Rambo³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 2.1 BREVE HISTÓRICO. 2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 3. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 4. OS LIMITES E EQUILÍBRIO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A EXISTÊNCIA DE OUTROS DIREITOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Este artigo possui como objetivo uma análise e reflexão a respeito da importância e dos limites da liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão é um dos pilares para a construção de uma sociedade democrática, é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal. Ocorre que, por vezes, a liberdade de expressar livremente opiniões e ideologias colide direta e indiretamente com outros direitos fundamentais assegurados aos indivíduos. Desse modo, o artigo busca analisar a possível necessidade de haver um equilíbrio entre a livre manifestação de pensamento para que a mesma possa estar em harmonia em relação a coexistência de demais direitos fundamentais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Princípio da Proporcionalidade. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente é oportuno destacar que a liberdade de expressão é um direito fundamental de todo o cidadão, sendo este um pilar do Estado Democrático de Direito com fundamentação legal prevista na Constituição Federal.

Dentre os importantes direitos expressos na Constituição Federal, a liberdade de expressão é especialmente fundamental, isto pois, serve como uma base para a dignidade do indivíduo, bem como, estrutura um Estado Democrático de Direito.

Afinal, não há o que se falar em dignidade humana sem que os indivíduos possam expressar suas próprias ideias, convicções, objetivos e opiniões. Ademais, em um Estado democrático, a liberdade de expressão é o direito que dá aos cidadãos voz para que expressem suas opiniões políticas e ideológicas.

Uma vez reconhecida a liberdade de expressão como direito especialmente

¹ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: ellen-nos@hotmail.com.

² Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: pa_schutz@hotmail.com.

³ Professora Especialista do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br.

fundamental, busca-se também pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, este artigo visa analisar a possibilidade de uma coexistência harmoniosa entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais em uma democracia. Sendo assim, haveria limites para a manifestação da liberdade de expressão ou seria necessário encontrar um equilíbrio entre o direito à livre manifestação de pensamento para com a coexistência de outros direitos fundamentais?

Assim, outro princípio norteador a ser estudado e analisado é o princípio da proporcionalidade, possivelmente sendo utilizado como meio de solução de conflito entre princípios, trazendo a ideia de equilíbrio de valores.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão é uma garantia constitucional, sendo considerada por muitos doutrinadores um pilar para uma sociedade justa e democrática, isso pois, se suprida, abre-se brecha para censura e opressão de direitos fundamentais.⁴ Em linhas gerais, trata-se de uma proteção constitucional àqueles que recebem e emitem informações, críticas e opiniões.⁵

Além disso, é importante destacar que a liberdade de expressão pode ser entendida também como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação das diversas formas humanas, devendo ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade na totalidade.⁶

Dessa forma, passar-se-á ao breve histórico em torno do surgimento da liberdade de expressão e quanto a sua aplicabilidade.

2.1 BREVE HISTÓRICO

⁴ PIRES, Maísa Rezende. **O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos.** Âmbito Jurídico. Revista 95. 01, dez, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-equilibrio-necessario-para-que-a-liberdade-de-expressao-coexista-com-outros-direitos/>>. Acesso em: 05, set.2021.

⁵ COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. **Lei Antibaixaria:** uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. Revista Científica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. n/d.

⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional:** curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2018.

Dentre os conceitos de liberdade, um dos mais antigos aparece na Grécia, onde Heródoto definiu-a como “autonomia para decidir”. O conceito foi, posteriormente, ampliado por Aristóteles ao definir liberdade como “bem comum do Estado”. Com o passar dos anos estes conceitos foram amplificando-se cada vez mais, para Kant, a liberdade também está diretamente ligada a ideia de autonomia, por meio do princípio universal da moralidade, ou seja, o fundamento das ações de qualquer ser racional, para ele, a liberdade é o maior direito do ser humano.⁷

Um dos grandes marcos na história, que possibilitou a concretização da liberdade de expressão foi a Revolução Francesa, nela houve a defesa de importantes valores que impactam a contemporaneidade, de forma a contribuir para a construção de um Estado Democrático de Direito.⁸

A liberdade de expressão chega como uma forma de deter a censura e o autoritarismo, a mesma passa a ser consagrada de uma maneira mais ampla a partir da declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, onde buscou garantir o direito de liberdade sem interferências, possibilitando as pessoas a terem opiniões e a transmitirem, bem como, receberem ideias e informações.⁹

No Brasil, o direito à liberdade de expressão sofreu momentos turbulentos, como no período do Estado Novo e o período da ditadura militar. Foi na Constituição Federal que o exercício na liberdade de expressão passou a encontrar sua extensão normativa, isto pois, a Carta Magna concebeu-se sob o preceito de um Estado Democrático de Direito. A mesma alterou sistemática jurídica presente na época, de modo que leis com traços ditatoriais e discriminatórios, com violações de direitos fundamentais não encontravam compatibilidade com o novo cenário.¹⁰

Entretanto, nesta época a Lei nº 5.250/67, a chamada Lei de Imprensa, que regulamentava manifestação de pensamento e informações ainda era objeto de

⁷ JÚNIOR, Sérgio Assunção Rodrigues. **O Direito à Liberdade de Expressão: o reconhecimento da sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021, p. 33-35.

⁸ COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. **Lei Antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão.** Revista Científica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. n/d.

⁹ JÚNIOR, Sérgio Assunção Rodrigues. **O Direito à Liberdade de Expressão: o reconhecimento da sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

¹⁰ TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista da Informação Legislativa. Ano 50, Número 200, out/dez, 2013. p. 66

aplicação pelo Poder Judiciário, destaca-se que o direito a livre manifestação de pensamento passou a ser considerado fundamental pela Constituição Federal neste período.¹¹

No entanto, somente em 2010 houveram posicionamentos a respeito da não recepção da referida lei pela nova ordem constitucional, foi interposto pelo PDT uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº130, essa ADPF julgou inconstitucional alguns artigos da Lei nº 5.520/67, sustentando que a lei fora imposta por um regime autoritário que limitava violava o direito à liberdade de expressão. Assim, a lei foi considerada alheia aos propósitos de um Estado Democrático de Direito.¹²

Assim, a liberdade de expressão e informação passa a ser apreciada como um dos pilares democráticos, uma base para o exercício dos demais direitos fundamentais, uma vez que a mesma serve como uma porta para a propagação de diferentes opiniões, formando uma sociedade coberta de diversos valores e costumes.¹³

Desse modo, atualmente, a Constituição Federal de 1988 é a principal responsável para assegurar a liberdade de expressão como direito fundamental de todo cidadão e foi essencial para que tal direito fosse efetivado em âmbito jurídico e social.¹⁴

Feita as ponderações históricas a respeito da Liberdade de Expressão, passar-se-á ao estudo da Liberdade de Expressão como um direito fundamental.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Em primeiro momento, destaca-se que a liberdade de expressão é considerada um direito fundamental, tal direito encontra-se especificado no art. 5º, IV da

¹¹ TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista da Informação Legislativa. Ano 50, Número 200, out/dez, 2013. p. 66

¹² TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista da Informação Legislativa. Ano 50, Número 200, out/dez, 2013. p. 66

¹³ COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. Lei Antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. Revista Científica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. n/d.

¹⁴ COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. **Lei Antibaixaria:** uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. Revista Científica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. n/d.

Constituição Federal que assegura a livre manifestação de pensamento.¹⁵

Como direito constitucional, a mesma expressa mais do que vontades políticas, mas sim, a vontade dos indivíduos, da população, especialmente considerando o contexto histórico precedente a uma ditadura de todas as ações, sejam de comunicação, imprensa e, de modo geral, a liberdade humana em todas as suas formas.¹⁶

Pode-se conceituar liberdade de expressão como o direito de manifestar-se de qualquer, forma e ideia, informações de qualquer natureza, englobando produção científica, intelectual, artística e a comunicação de ideias e valores.¹⁷

Trata-se de um direito individual, desse modo, em regra, o Estado não poderá interferir. É considerado também um direito de primeira dimensão, de acordo com a nomenclatura clássica de Karel Vasak.¹⁸

Esse conjunto de direitos exprimem as duas faces da liberdade de expressão, de acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos em seu art. XIX, são elas: a garantia da expressão dos pensamentos e a que garante a terceiro o direito de receber, em qualquer forma ou veículo, a manifestação de pensamento de outrem.¹⁹

O direito à liberdade de expressão está diretamente ligado a democracia e aos direitos fundamentais, porém, sua previsão constitucional não necessariamente significa sua concretização. Sendo, portanto, fundamental para a construção de debates abertos, opiniões públicas, desenvolvimento político e também para a proteção das minorias.²⁰

Entretanto, é importante destacar que os direitos fundamentais podem ser limitados pela própria Constituição Federal, ou ainda, em casos de colisão entre direitos fundamentais, um deles ou ambos podem ser restringidos através da ponderação.²¹

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁶ DELVAUX, Danilo Pereira et al. **A liberdade de expressão e os seus limites no estado democrático de direito. Faculdade Dinâmica**. III Jornada de Iniciação à Pesquisa. Disponível em: <<http://www.faculadadedinamica.com.br/repositorio/a-liberdade-de-expressao-e-os-seus-limites-no-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 05, set. 2021.

¹⁷ RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

¹⁸ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

¹⁹ RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

²⁰ JÚNIOR, Sérgio Assunção Rodrigues. **O Direito à Liberdade de Expressão: o reconhecimento da sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

Feitas as considerações em relação a Liberdade de Expressão como direito fundamental, passar-se-á ao estudo e análise do princípio da proporcionalidade.

3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade iniciou-se na França, porém, tão somente como princípio de Direito Administrativo, pois a inexistência de um controle de constitucionalidade repressivo impossibilitou uma discussão em relação a esse princípio em âmbito constitucional. Foi apenas com o final da Segunda Guerra Mundial que o princípio começou a ganhar força principalmente na Alemanha.²²

De acordo com a descrição da doutrina alemã, o princípio da proporcionalidade é um conjunto de três subprincípios, quais sejam: princípio da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.²³

Tal princípio surge no Brasil tendo como base na razoabilidade presente na doutrina norte-americana. A razoabilidade deriva da jurisprudência da Suprema Corte Americana, mais especificamente no caso *Lochner x New York* de 1905. Trata-se de um princípio implícito derivado do devido processo legal.²⁴

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade, como adotado no Brasil, traz a ideia do equilíbrio de valores, o mesmo é de extrema importância para verificar se o meio utilizado está de acordo e em razoável proporção para com o fim perseguido. Sedo assim, esse princípio é bastante utilizado principalmente tratando-se de conflitos jurídicos, valores, bens e interesses.²⁵

O princípio da proporcionalidade é colocado pelo doutrinador Ingo Sarlet como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo este um instrumento de extrema importância para o controle de atos dos poderes públicos quando em

²² COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. **Lei Antibaixaria**: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. Revista Científica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. n/d.

²³ COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. **Lei Antibaixaria**: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. Revista Científica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. n/d.

²⁴ OMMATI, José Emilio Medauar. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Constituição de 1988**. 5 ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021. n.p

²⁵ OMMATI, José Emilio Medauar. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Constituição de 1988**. 5 ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021. n.p

situação de conflitos.²⁶

Dessa forma, em situações de conflitos, o princípio da proporcionalidade deve ser observado e aplicado na medida menos lesiva respeitando os demais subprincípios, em especial o da adequação e da necessidade, portanto, a proporcionalidade determina, ao mesmo tempo, uma vedação ao excesso e uma proteção ao insuficiente dado a busca de uma interpretação adequada e necessária.²⁷

Como a liberdade de expressão é uma norma constitucional, é de suma importância que se utilize da moderação, bom senso e prudência para interpretá-la. Fernandes afirma que “a proporcionalidade deve ser compreendida como um postulado, que prescreve o modo de raciocínio e de argumentação relacionado às normas restritivas de direitos fundamentais, razão pela qual, exerce função limitadora dos direitos fundamentais”.²⁸

Em suma, trata-se de um princípio extremamente relevante quanto há colisão de direitos constitucionais. Deve ser utilizado a lógica para julgar o que é razoável em cada caso concreto.²⁹

4 OS LIMITES E EQUILIBRIO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A EXISTÊNCIA DE OUTROS DIREITOS

O direito de expor livremente suas ideias, ideologias e pensamento é de todos e para todos, no entanto, é necessário que as pessoas respondam legalmente por suas ações e palavras, especialmente em casos em que há ofensa de outros direitos fundamentais, como discursos de ódio direcionados a determinado grupo ou minoria, ou em situações que envolvam calúnia, injúria ou difamação. Não é à toa que está

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Opt. Cit. 2017. p. 351.

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁸FERNANDES, n. d apud JÚNIOR, Sérgio Assunção Rodrigues. **O Direito à Liberdade de Expressão: o reconhecimento da sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. p. 45.

²⁹ JÚNIOR, Sérgio Assunção Rodrigues. **O Direito à Liberdade de Expressão: o reconhecimento da sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. p. 46.

presente no art. 5º a vedação do anonimato.³⁰

Deve-se tomar muito cuidado quando o que é manifestado, lesa a outrem. O Princípio da Ofensa, proposto por Feinberg, diz que para se evitar ofensas graves é necessário que haja certas proibições e limitações. Portanto, quando da aplicação do princípio da ofensa, é importante que magistrados e legisladores ponderem a gravidade da ofensa com a aceitabilidade da conduta ofensiva. O que determina a razoabilidade da conduta ofensiva é sua importância para o indivíduo que a proferiu e para a sociedade em geral, pela disponibilidade de locais menos ofensivos e se a ofensa é proferida propositalmente ou se poderia ser evitada.³¹

Ocorre que nenhuma liberdade é absoluta, como já exposto no tópico adjacente, o próprio conceito de liberdade apresenta limitações. Nesse sentido, qualquer ação só possuirá legitimidade pela liberdade de expressão caso coexistir com as outras liberdades e direitos, de modo pacífico, sendo assim, há liberdade de livre manifestação de pensamento, desde que não ultrapasse limites que possam prejudicar a imagem ou reputação de outrem.³²

A Declaração Universal de Direitos Humanos discorre acerca da necessidade de um equilíbrio para a coexistência harmônica dos direitos fundamentais:

Art. XXIX - (...) no exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e o respeito do direito e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.³³

A Constituição Federal proíbe a censura, o que não significa que as pessoas estão autorizadas a proferirem discursos de ódio e preconceituosos. Ao proibir a censura prévia, a Constituição quer dizer que não se pode proibir qualquer discurso previamente, porém, é possível que qualquer pessoa que se sinta atingida pela fala

³⁰ PIRES, Máisa Rezende. **O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos**. Âmbito Jurídico. Revista 95. 01, dez, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-equilibrio-necessario-para-que-a-liberdade-de-expressao-coexista-com-outros-direitos/>>. Acesso em: 05, set.2021.

³¹ SMITH, 1980 apud PIRES, Máisa Rezende. **O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos**. Âmbito Jurídico. Revista 95. 01, dez, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-equilibrio-necessario-para-que-a-liberdade-de-expressao-coexista-com-outros-direitos/>>. Acesso em: 05, set.2021

³² DELVAUX, Danilo Pereira et al. **A liberdade de expressão e os seus limites no estado democrático de direito**. Faculdade Dinâmica. III Jornada de Iniciação à Pesquisa. Disponível em: <<http://www.faculadadedinamica.com.br/repositorio/a-liberdade-de-expressao-e-os-seus-limites-no-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 05, set. 2021.

³³ ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>>. Acesso em :15, set. .2021.

de outrem questione publicamente aquilo que foi proferido, especialmente quando se trata de ofensas a direitos fundamentais.³⁴

Dessa forma, os limites ao direito de liberdade de expressão devem observar, primeiramente, a coesão do sistema jurídico, com o propósito de viabilizar a coexistência de direitos aparentemente incompatíveis, assim, presume-se que a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a impossibilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício implicar a violação de outros direitos fundamentais.³⁵

Conforme Souza “toda liberdade tem limites lógicos, que são consubstanciais ao próprio conceito de liberdade”³⁶ Desse modo, seja a liberdade de comunicação, como também a artísticas científica e intelectual, todas não são direitos absolutos, isso pois, deve sempre haver um respeito, a imagem, vida privada e honra dos demais indivíduos. Leva-se esse limite em consideração pois a utilização do direito à liberdade de expressão de maneira indiscriminada pode causar danos irreparáveis, desse modo, tal direito deve ser exercido com bom senso.³⁷

Assim, a liberdade de expressão não se encontra limitada por coibir práticas como racismo, ou qualquer discurso de ódio direcionado a determinado grupo social. A Constituição prevê igualdade e liberdade para todos os cidadãos, desse modo, em uma sociedade governada por tais princípios é preciso haver respeito até mesmo ao expressar opiniões, especialmente quando é possível afetar o direito do outro.³⁸

Neste sentido, em casos práticos a jurisprudência possui o seguinte entendimento acerca da Liberdade de Expressão e seus limites e equilíbrio, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAURO MULLER. OFENSAS DIRIGIDAS À CLASSE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

³⁴ OMMATI, José Emilio Medauar. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Constituição de 1988**. 5 ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021. n.p

³⁵ TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. *Revista da Informação Legislativa*. Ano 50, Número 200, out/dez, 2013. p. 70.

³⁶ SOUZA, n.d apud JÚNIOR, Sérgio Assunção Rodrigues. **O Direito à Liberdade de Expressão: o reconhecimento da sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. p. 51.

³⁷ JÚNIOR, Sérgio Assunção Rodrigues. **O Direito à Liberdade de Expressão: o reconhecimento da sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. p.51.

³⁸ OMMATI, José Emilio Medauar. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Constituição de 1988**. 5 ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021. n.p

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL. COMENTÁRIOS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) RATIFICADOS EM ENTREVISTA À RÁDIO LOCAL. RÉU QUE SE DEMONSTRA CONTRÁRIO AOS MOVIMENTOS GREVISTAS. PALAVRAS QUE, AO SENTIR DO AUTOR, IMPUTAM OFENSA À HONRA E À IMAGEM DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MÁCULA NÃO VERIFICADA. CONSAGRAÇÃO DA **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**, TANTO MAIS ANTE O CUNHO POLÍTICO QUE REVESTE A QUESTÃO. ARTIGO 5º , INCISO IV , DA CRFB/88 . SENTENÇA MANTIDA. "**A liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrição quando colidir com outra garantia constitucionalmente prevista, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito em conformidade com os balizadores dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, em atenção às particularidades de cada um dos casos concretos. Apenas a publicação de matéria jornalística rigorosamente equivocada, veiculada com o nítido intuito de desabonar a imagem do personagem envolvido, violando o direito da personalidade constitucionalmente previsto no art. 5º , X , da CF e extrapolando a **liberdade** de manifestação, deverá ser combatida em razão da caracterização como ato ilícito decorrente do abuso do direito." (TJ-SC - AC: 03009295420178240087 Lauro Müller 0300929-54.2017.8.24.0087, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 03/03/2020, Sexta Câmara de Direito Civil) (Grifou-se) ³⁹

Segundo o entendimento jurisprudencial, se tratando de colisão entre Liberdade de Expressão e outros direitos cabe ao Poder Judiciário dirimir o conflito com a aplicação dos princípios balizadores da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com cada caso concreto.

Os limites nos casos concretos visam à resolução de conflitos de direitos constitucionalmente protegidos, sendo que também viabilizam o exercício do direito, ou seja, deve haver uma ponderação e proporcionalidade, pois são normas materiais, organizatórias e procedimentais que estruturam e disciplinam o ordenamento jurídico.⁴⁰

Em suma, é possível verificar que os limites e o equilíbrio da liberdade de expressão quando em conflito com outro direito fundamental, é realizada a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, sendo que tal princípio faz o equilíbrio de valores em consonância com a razoabilidade buscando um resultado democrático.

³⁹ TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** *Revista da Informação Legislativa.* Ano 50, Número 200, out/dez, 2013. p. 72.

⁴⁰ TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** *Revista da Informação Legislativa.* Ano 50, Número 200, out/dez, 2013. p. 75.

5 CONCLUSÃO

Com base em todas as explanações tratadas nos tópicos adjacentes conclui-se inicialmente que a liberdade de expressão é um direito fundamental para que exista uma sociedade democrática, entretanto, não é de forma absoluta, sendo norteado por limites constitucionais.

Sendo assim, compreende-se que a liberdade de expressão é, de fato, um direito importante e primordial em uma democracia. Entretanto, diante de cenários em que há conflito de direitos básicos, deve-se invocar demais dispositivos constitucionais, de forma a atenuar determinado direito em prol da aplicação de outro.

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade atua de forma a coibir excesso de intervenção do Estado, e ao mesmo tempo permitindo que o Estado proteja os direitos de grupos sociais considerados mais vulneráveis.

Em um Estado Democrático de Direito, é necessária uma limitação e equilíbrio para garantir efetividade aos direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de expressão. Destaca-se que regular e limitar não significa calar ou silenciar a liberdade de expressão de algum indivíduo, trata-se apenas de limites constitucionais impostos para os direitos fundamentais dos cidadãos possam coexistir de forma harmônica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Liberdade de expressão e seus limites: a dignidade da pessoa humana**. Revista Consultor Jurídico. 08, jan. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-08/constituicao-liberdade-expressao-limites-dignidade-pessoa-humana>>. Acesso em: 05, set. 2021.

COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. **Lei Antibaixaria**: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. Revista Científica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. n/d.

DELVAUX, Danilo Pereira et al. **A liberdade de expressão e os seus limites no estado democrático de direito**. Faculdade Dinâmica. III Jornada de Iniciação à Pesquisa. Disponível em: <<http://www.faculadadedinamica.com.br/repositorio/a-liberdade-de-expressao-e-os-seus-limites-no-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 05, set. 2021.

JÚNIOR, Sérgio Assunção Rodrigues. **O Direito à Liberdade de Expressão**: o reconhecimento da sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

OMMATI, José Emilio Medauar. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Constituição de 1988**. 5 ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>>. Acesso em :15, set. .2021.

PIRES, Maísa Rezende. **O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos**. Âmbito Jurídico. Revista 95. 01, dez,

2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-equilibrio-necessario-para-que-a-liberdade-de-expressao-coexista-com-outros-direitos/>>. Acesso em: 05, set.2021.

RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Opt. Cit. 2017.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista da Informação Legislativa. Ano 50, Número 200, out/dez, 2013.